



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

GUIA SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

2024



REGRAS & CONDUTAS

**APLICÁVEIS AOS AGENTES
PÚBLICOS DURANTE
O PERÍODO ELEITORAL**

LEGISLAÇÃO

- ➔ Lei nº 9.504/2007 (Lei das Eleições)
- ➔ Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990
- ➔ Art. 237 da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral)
- ➔ Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)
- ➔ Resolução STN nº 23.735/2024 - Dispõe sobre os ilícitos eleitorais
- ➔ Resolução STN nº 23.738/2024 - Calendário Eleitoral (Eleições 2024)
- ➔ Resolução STN nº 23.610/2019 - Dispõe sobre a propaganda eleitoral
- ➔ Informativo Eleitoral 2024 - Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral - CGE/PGE
- ➔ Cartilha Eleitoral - Orientações aos Ordenadores de Despesas - Agentes Públicos em ano eleitoral - CGE

AGENTES PÚBLICOS



“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional”.

(art. 73, § 1º, Lei 9.504/97)

Quem são os agentes públicos:

- Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários de Estado e de Município, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores;
- Servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias, fundações, empresa pública, sociedade de economia mista);
- Os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- As pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório, etc.);
- Os gestores de negócios públicos;
- Os estagiários;
- Os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

VEDAÇÕES CONTÍNUAS

SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL (Lei nº 9.507/97)

veiculação de propaganda eleitoral na internet (art. 57-C)

uso ou cessão de bens públicos (art. 73, I)

uso de materiais ou serviços públicos (art. 73, II)

cessão de servidores ou uso de seus serviços (art. 73, III)

uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social
(art. 73, IV)

veiculação de propaganda eleitoral na internet (art. 57-C)

A proibição abrange propaganda eleitoral paga, implícita ou explícita, em sites oficiais, mensagens por email, intranet e até divulgação de reportagem, em site institucional, com conotação eleitoral, inclusive opinião pessoal sobre candidatos.



Exemplos de condutas vedadas: veiculação de propaganda eleitoral na internet

postar em sites oficiais de órgãos públicos mensagem que configure propaganda eleitoral

mensagem eletrônica transmitida por intranet de órgão público



utilização de e-mail oficial de conteúdo eleitoral, como a divulgação de material de campanha

divulgação de link em sítio pessoal do candidato em página oficial

divulgação, em sítio institucional, de reportagem com conotação eleitoral

USO OU CESSÃO DE BENS PÚBLICOS (ART. 73, I)

Bens móveis e imóveis da administração pública direta e indireta de todas as esferas de poder não podem ser cedidos ou usados por candidatos e partidos, ressalvada a realização de convenção partidária.



Exceções:
A proibição não se aplica aos bens de uso comum.
A mera utilização da imagem de bem público em propaganda eleitoral é permitida.

Tem que ficar demonstrado que houve a cessão ou uso do bem público para esse fim

Exemplos de condutas vedadas:
uso ou cessão de bens públicos



aproveitamento de equipamentos de unidade pública, como telefones, computadores, materiais de expediente, para realizar propaganda eleitoral

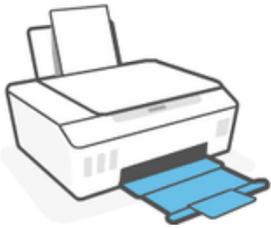
utilização de veículos oficiais e de dependências de órgãos públicos para transportar, manter ou fazer uso de material de projeto ou de campanha eleitoral

propaganda com o objetivo de pedir votos para pretensos candidatos em inauguração de obras públicas

usar ou autorizar a utilização de meios de transporte oficiais para carreatas políticas

realização de reuniões com fins eleitorais em bens públicos (como em salas de aula e ginásio de esportes)

USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS (art. 73, II)



A proibição abrange o uso fora das regras estabelecidas nos regimentos estatutários e normas infralegais ou, no caso de ausência de regramento específico, fora dos padrões habituais do órgão ou entidade



Telefones fixos, celulares, computadores, impressoras, e-mail institucional e listas internas de correio eletrônico não podem ser usados em benefício de candidatos



Transporte a evento eleitoral e transporte de materiais para particulares, sem justificativa legal, estão vedados.

Exemplos de condutas vedadas:
uso de materiais ou serviços públicos



Uso dos equipamentos do poder público em benefício do candidato, coligação ou partido político, como telefones fixos ou celulares, computadores, contas de e-mail institucional listas de correio eletrônico, a exemplo do uso de telefone do órgão público ou e-mail institucional para fazer convocação de reunião de cunho político

utilização de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral ou para fazer transporte gratuito para particulares, sem justificativa legal

uso de impressoras do Poder Público para confeccionar propaganda eleitoral, ainda que o papel seja fornecido pelo próprio agente

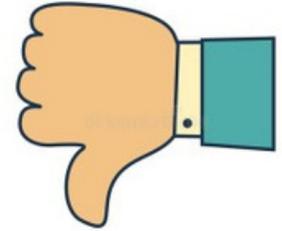
CESSÃO DE SERVIDORES OU USO DE SEUS SERVIÇOS (ART. 73, III)

Servidores ou empregados públicos da administração direta e indireta não podem ser cedidos para campanhas eleitorais, salvo em caso de licença ou outra espécie de afastamento legal temporário (férias).

A proibição atinge os serviços terceirizados.



Exemplos de condutas vedadas:
cessão de servidores ou uso de seus serviços



a montagem e desmontagem de
palanques eleitorais por
servidor público

a participação de servidores civis ou
militares, muitas vezes usando o bem
público, na produção de vídeo de
propaganda eleitoral transmitido, pela
TV, no horário gratuito destinado a tal
fim

a distribuição de panfletos com
propaganda eleitoral por
funcionário público

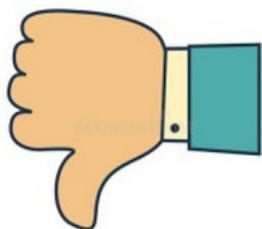
o desempenho pelo servidor de
sua função pública com roupas
ou acessórios (adesivos,
broches, botons) que tenham
conotação de propaganda
eleitoral

USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL (ART. 73, IV)

O impedimento não está na instituição ou na continuidade de projeto social, mas sim no seu uso promocional a favor do candidato.

A proibição não se aplica ao programa que requeira contrapartida.





Exemplos de condutas vedadas:
uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social



divulgação de oferecimento de serviços de assistência médica em local onde constem faixas de campanha política, ou a oferta do respectivo serviço com a participação de candidato ou pré-candidato eleitoral

publicação em sítio da internet, facebook, instagram, twitter pessoal, ou qualquer outra ferramenta tecnológica, de distribuição gratuita de cestas básicas custeadas com recursos públicos

promoção eleitoral decorrente da divulgação de atos de distribuição gratuita de bens, mediante o comparecimento ostensivo da primeira-dama, de familiares do candidato, ou de figuras públicas a este vinculadas

pronunciamentos, ou mesmo a presença, de candidatos em eventos públicos de entrega desses benefícios sociais

Exemplos que NÃO se enquadram na vedação:
uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de
caráter social



divulgação ao público de simples medidas administrativas necessárias à execução de programas sociais, as quais só se realizam mediante a efetiva participação da sociedade, como notícias de abertura de inscrições em cadastro de requerimento de benefício, de atendimento gratuito de saúde a ser realizado em determinado local e momento, assim como os outros tipos de comunicados desse gênero (essa publicação deve conter feição meramente informativa e imparcial)

“participação de pré-candidato em inauguração de conjunto habitacional em que entregues casas próprias a algumas famílias” quando “ocorrido o fato cerca de um ano antes das eleições” “a mera divulgação de implementação de programa social mediante a promessa de distribuição de lotes de terras aos eleitores”

VEDAÇÕES EM TODO O ANO ELEITORAL

(01/01/2024 a 31/12/2024)

distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios
(art. 73, §10)

entidade nominalmente vinculada a candidato (art. 73, §11)

operação de crédito por antecipação de receita (art. 38, IV,
"b", LRF)

distribuição gratuita de bens,
valores ou benefícios
(art. 73, §10)

No ano de eleição, é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais já em execução orçamentária no exercício anterior.



*Não se enquadra na
vedação a divulgação de
medidas administrativas
necessárias à execução
de programas sociais*

Exemplos de condutas vedadas:
distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios

```
graph TD; A[Exemplos de condutas vedadas:  
distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios] --> B[doações sem encargo]; A --> C[subvenções sociais]; A --> D[repases de recursos públicos, sem qualquer  
contrapartida a entidades sem fins lucrativos, sem  
contraprestação pelo terceiro beneficiado];
```

doações sem
encargo

subvenções sociais

repases de recursos
públicos, sem qualquer
contrapartida a entidades
sem fins lucrativos, sem
contraprestação pelo
terceiro beneficiado

Importante:

O **programa social** deve ser previsto em lei formal (e não em decreto).

Não basta a sua previsão genérica em lei orçamentária.

A **política pública social** deve ter sido iniciada no ano anterior ao da eleição.

Não basta, a sua mera criação/instituição/previsão antecipada.

Não há proibição de intensificação de programa social em ano eleitoral, desde que se dê em continuidade de ação já apreendida pela sociedade em gestões antecedentes.

distribuição derivada de programas sociais já legalmente autorizados e em execução orçamentária no exercício financeiro antecedente ao do ano eleitoral

distribuição decorrente de ato vinculado em Razão de direito subjetivo do beneficiário

EXCEÇÕES

distribuição motivada por calamidade pública ou estado de emergência

transferência entre órgãos públicos, do mesmo ou de distintos entes federados, observado o art. 73, inciso VI, alínea "a", Lei 9.504/97

Exemplos: situações que o TSE reconheceu a incidência da vedação

- a realização de casamentos gratuitos em escola pública, com a utilização de servidores públicos, e isenção de emolumentos (TSE - AgR-REspe nº 29411)
- a entrega de tratores por candidato a associação comunitária (TSE - Respe 44855)
- a doação de imóveis urbanos a locais sem lei autorizativa prévia (TSE - AgR-AI 24771)
- sanção de lei concessiva de isenção de imposto a famílias, sem estimativa orçamentária específica, em condições suficientes a resultar benefício aos locais (TSE – REspe nº 82203)

Exemplos: situações que o TSE reconheceu a NÃO incidência da vedação

- **distribuição de tablets** a alunos de escolas de rede pública municipal foi inferida como consequência de política pública educacional já desenvolvida em ano anterior, programa este sem caráter assistencialista, e com feição de manutenção de serviço público (TSE - REspe nº 55547).
- apenas a publicação de lei com autorização para transmissão de bens imóveis públicos no período da vedação, se não sucedida da efetiva entrega dos bens (tradição não materializada) no ano eleitoral.

Exemplos: situações em que a jurisprudência do TSE não é pacífica

Feira agropecuária

- no REspe nº 24389 (acórdão de 12/2/2019), o TSE considerou legítima a oferta de leite a cidadãos durante evento agropecuário, apontado a tradição da festividade, e a cobrança de ingresso para participação na festa, como fatores para descaracterizar a vedação;
- no Ag-R-AI 27173 (acórdão de 7/6/2018), o TSE afastou o caráter cultural de feira agropecuária, fazendo incidir a proibição legal.

Concessão de benefícios fiscais

- se o programa já foi realizado em anos anteriores pelo Poder Público, e mantido o mesmo formato do projeto no interregno eleitoral, a vedação, à primeira vista, não se caracteriza;
 - julgados recentes do TSE têm avaliado a questão, levando em consideração os seguintes critérios:
 - i. a constância desses programas de benefícios fiscais;
 - ii. seu potencial social positivo; e,
 - iii. o fato de não retratar renúncia total ao pagamento da dívida tributária (mas parcial, via descontos e parcelamento) - de modo que haveria contrapartida pelo beneficiário.
- Julgamento do Recurso Eleitoral nº 5619/PR (acórdão de 14/5/2020)

entidade nominalmente vinculada a candidato
(art. 73, §11)

Os programas sociais de que trata o §10 não poderão ser executados por entidade cujo nome esteja vinculado a candidato ou seja mantida por ele.



operação de crédito por antecipação de receita
(art. 38, IV, "b", LRF)

É proibida, no último ano de mandato, a captação de recursos financeiros (empréstimos e financiamentos) antecipando a realização de receitas revistas no orçamento público.

No caso de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa e enquanto perdurar essa situação, ficam suspensos os prazos e as medidas do art. 31, conforme o disposto no art. 65, I, da LRF.



**VEDAÇÕES NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE
DO ANO DAS ELEIÇÕES
(01/01/2024 a 30/04/2024)**

**aumento de despesa com pessoal que exceda os limites
globais (art. 23, §§ 3º e 4º, LRF)**

**aumento da dívida consolidada
(art. 31, §3º, LRF)**

aumento de despesa com pessoal que exceda os limites globais (art. 23, §§ 3º e 4º, LRF)

- A despesa total com pessoal não pode exceder o limite previsto no art. 20 da LRF, no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do governador.

Se isso ocorrer, incidirão, as seguintes restrições:

- receber transferências voluntárias;
- obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

No caso de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa e enquanto perdurar essa situação, ficam suspensos os prazos e as medidas do art. 31, conforme disposto no art. 65, I, da LRF.

aumento da dívida consolidada (art. 31, §3º, LRF)

Se extrapolado o limite da dívida consolidada do Estado no 1º quadrimestre do último ano do mandato do governador, incidem as restrições do §1º do art. 31, da LRF, para a consubstanciação de operações de crédito e o Estado fica obrigado a alcançar resultado de superávit primário para absorver o excesso da dívida, inclusive por reduções de empenhos.

No caso de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa e enquanto perdurar essa situação, ficam suspensos os prazos e as medidas do art. 31, conforme o disposto no art. 65, I, da LRF.

**VEDAÇÕES NO PRIMEIRO SEMESTRE
DO ANO DE ELEIÇÃO
(01/01/2024 a 06/07/2024)**

despesas com publicidade (art. 73, VII, LEI 9.504/97)

Despesas com publicidade no 1º semestre do ano de eleição não pode ultrapassar a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.



despesas com publicidade (art. 73, VII, LEI 9.504/97)

A limitação não alcança gastos com publicidade legal ou obrigatória, tais como a publicação oficial de leis, decretos, editais, extratos de contratos, demonstrativos fiscais e comunicados de utilidade pública (como campanhas de vacinação e advertências sobre surto de doenças)

O agente público não podem gastar em publicidade mais do que seis vezes a média mensal dos gastos não cancelados nos anos de 2021, 2022 e 2023.

A delegação da execução de atos de publicidade pelo chefe do Poder Executivo a outros agentes públicos não o exime da responsabilização pelo excesso de despesa.

VEDAÇÕES 180 DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO ATÉ A POSSE DOS ELEITOS (09/04/2024 A 01/01/2025)

revisão geral de remuneração (art. 73, VIII, LEI 9.504/97)

A conduta vedada impede o aumento real das remunerações, em importância além da mera recomposição das perdas inflacionárias do ano de 2024.



revisão geral de remuneração (art. 73, VIII, LEI 9.504/97)

Requisito para a legitimidade da revisão geral de remuneração é que seja dado em caráter geral e uniforme a todos do funcionalismo público.

Proposta de reestruturação de carreira não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII.

Se o reajuste (com aumento de remuneração além das perdas inflacionárias no período vedado) destinar-se a quantidade significativa de servidores, ainda que não representativos da totalidade dos quadros geridos pelo Executivo, a proibição incide.

VEDAÇÕES NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO (01/05/2024 A 31/12/2024)

assunção de obrigação de despesa em fim de mandato (art. 42, LRF)

A vedação refere-se à assunção de obrigações que resultem despesa cujo cumprimento não ocorra plenamente até 31/12/2024, ou, se contraídas para pagamento no exercício seguinte, não tiverem provisão de caixa para o pagamento.

São permitidas, portanto, a realização de licitação e assinatura do respectivo contrato administrativo, no período de 1/5/2024 a 31/12/2024, para obra ou serviço, desde que o pagamento seja efetivado até 31/12/2024 ou haja disponibilidade de caixa para pagamento no exercício seguinte.

Em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, enquanto perdurar essa situação, a restrição fica dispensada exclusivamente para o atendimento dessas despesas.

A inobservância dessa regra configura crime tipificado no art. 359-C do Código Penal, com pena de reclusão de 1 a 4 anos.

VEDAÇÕES NOS TRÊS MESES QUE
ANTECEDEM O PLEITO ATÉ A
POSSE DOS ELEITOS
(06/07/2024 A 01/01/2025)

nomeação ou contratação, movimentação, supressão ou readaptação de vantagens do servidor público (art. 73, V)

Finalidade da vedação é obstar ato de autoridade superior que revele impedimento, perseguição, e imposição de dificuldades ao exercício funcional regular de servidor





Exemplos de condutas:
nomeação ou contratação, movimentação, supressão ou readaptação
de vantagens do servidor público

Contratação temporária, renovação dos contratos, bem como o
desfazimento desses vínculos.
Excepcionalmente, admite-se para serviços públicos essenciais e
emergenciais, desde que autorizadas prévia e expressamente pelo
Governador do Estado.
TSE exige que esteja vinculada à sobrevivência, saúde ou
segurança da população

remoção ou transferência de ofício de
servidor público civil pela autoridade
administrativa

Não se admite supressão de vantagens
remuneratórias ou reformulação desses
benefícios

Não se admite a readaptação de benefícios que dependa
de deliberação discricionária do agente público (por
exemplo, a supressão de férias de servidor sem
qualquer interesse público manifesto)

É possível a nomeação de aprovados em concursos públicos homologados até 6/7/2024, desde que observados os limites estabelecidos pela LRF

ato demissório com justa causa, exoneração a pedido e aplicação de penalidades disciplinares como a demissão **NÃO** estão vedados

NÃO impede a remoção a pedido do servidor, a remoção ou transferência de ofício de militares, servidores policiais civis e da segurança penitenciária

EXCEÇÕES

nomeação e exoneração de cargos em comissão, ou designação e destituição de FC são permitidas

provimento de cargos da estrutura de órgãos autônomos, em específico, os do Poder Judiciário, do MPE e do TCE são permitidos

Em suma, é vedado qualquer ato de autoridade superior que revele impedimento, perseguição e imposição de dificuldades ao exercício funcional regular do servidor

VEDAÇÕES NOS 3 MESES QUE ANTECEDEM
O PLEITO (06/07/2024 A 06/10/2024 OU
27/10/2024, EM CASO DE 2º TURNO

transferência voluntária de recursos entre entes federados (art. 73, VI, "a")

publicidade institucional (art. 73, VI, "b")

pronunciamento em rádio e televisão (art. 73, VI, "c")

contratação de shows artísticos com recursos públicos em
inaugurações (art. 75)

comparecimento em inauguração de obras públicas (art. 77)

transferência voluntária de recursos entre entes federados
(art. 73, VI, “a”)

Transferências voluntárias é a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a título cooperativo, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.



transferência voluntária de recursos entre entes
federados
(art. 73, VI, “a”)

As transferências - emendas parlamentares
individuais impositivas:

- São classificadas como despesas discricionárias de execução obrigatória;
- Estão submetidas à vedação eleitoral.

Exceções legais:

- Recursos para obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado;
- Situações de emergência e de calamidade pública.



publicidade institucional
(art. 73, VI, "b")

A proibição é direcionada à publicidade com recursos públicos, ainda que tenha caráter educativo, informativo e orientador

A proibição é restrita aos agentes públicos da circunscrição do pleito, que não devem realizar publicidade institucional, ainda que contratada, autorizada ou iniciar sua veiculação antes do período proibitivo

A vedação atinge a propaganda via e-mail institucional

NÃO configura publicidade institucional a mera divulgação de atos oficiais, como atos legais e normativos.



Exemplos de condutas: publicidade institucional



outdoor de evento patrocinado pelo governo estadual com logomarca da administração

placa que estampa a realização de obra com mensagens promocionais da administração pública

divulgação, em meio jornalístico, por ente da Administração Indireta, de esclarecimentos acerca de seus feitos, para afastar anteriores críticas a sua gestão por candidato ao pleito eleitoral

utilização em estruturas de obra pública de cores características de símbolo de governo

propaganda institucional com o uso de faixas com frases de enaltecimento a feitos do Governador do Estado, candidato à reeleição

uso em veículos oficiais de estampagens com símbolo do governo

divulgação de celebração de assinatura de convênio

publicidade de obras públicas realizadas

Exemplos de condutas: publicidade institucional



simples presença em via pública de ambulância adquirida

divulgação de concursos públicos por cartazes sem menção a governante

distribuição de folhetos com informações de pontos turísticos sem qualquer referência a candidatura de governante

uso de brasão do Estado em sítios eletrônicos institucionais

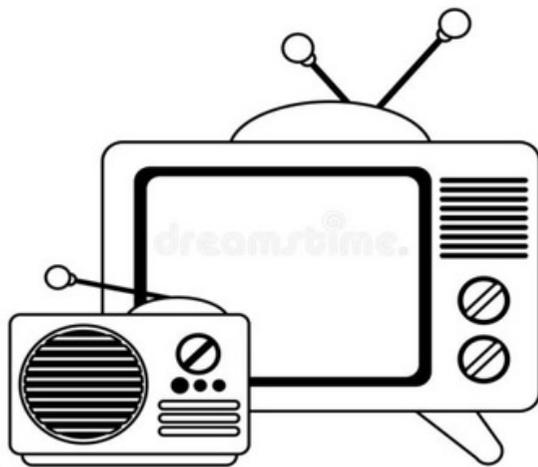
"a permanência de placas relativas a obras públicas em construção, no período em que é vedada a publicidade institucional, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral" (TSE, Ac nº 57, 13/8/98)

divulgação ao público, em qualquer período, de medidas de execução de programas sociais as quais só se realizam mediante a efetiva participação da sociedade, como notícias de abertura de inscrições em cadastro de requerimento de benefício, de atendimento gratuito de saúde a ser realizado em determinado local e momento, assim como os outros tipos de comunicados congêneres.

inauguração de obra pública sem a presença de candidato à eleição

pronunciamento em rádio e televisão
(art. 73, VI, "c")

É vedado fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito.



Exemplos de condutas: pronunciamento em rádio e televisão

a concessão de entrevistas a pequena emissora de rádio sem qualquer referência a candidato, concorrente, campanha eleitoral

manifestação em programa televisivo sem alusões eleitorais



Exceção legal:
Pronunciamento sobre matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, desde que autorizado antecipadamente pela Justiça Eleitoral.



articulação em rádio, com transmissão em cadeia em todos os centros emissores, de agente público como representante de governo.

contratação de shows artísticos com recursos públicos em inaugurações (art. 75)

Exceção:
apresentação artística que não demande recursos públicos, em eventos inaugurativo, desde que não seja realizada com o intuito de promoção de candidatos
(art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/1997)

Descumprimento da regra:
1. sujeita o candidato a cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo da suspensão imediata do ato;
2. conduta pode se enquadrar como ato de improbidade administrativa.



comparecimento em inauguração de obras públicas (art. 77)

“É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.”

O mero comparecimento do candidato é suficiente para configurar a conduta vedada

A violação ao dispositivo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma

Caso o comparecimento seja imprescindível, por questões afetas às suas atribuições como agente público, sua presença na inauguração deve se dar sem qualquer conotação eleitoreira e sem posição de destaque



Exemplos de condutas: comparecimento em inauguração de obras públicas

Mero comparecimento do Chefe do Executivo a canteiro de obra, por se tratar de prática inerente ao ofício administrativo

Visita a obra já inaugurada ou em execução

Comparecimento em obras privadas



Presença em festas públicas, a exemplo de evento público de abertura de jogos

Descerramento de placa de novo nome de praça já existente



VEDAÇÕES NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO (04/07/2024 A 31/12/2024)

aumento de despesa com pessoal (art. 21, LRF)

A vedação alcança:

- aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão que tenha cargo eletivo;
- não só o envio, pelo Chefe do Poder Executivo, de projeto de lei que conceda reajuste ou aumento de despesa com pessoal, mas também os atos de aprovação, edição ou sanção, pela referida autoridade, ainda que o processo legislativo tenha sido iniciado antes do prazo vedado;
- nomeação de aprovados em concurso público que resulte no aumento de despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem ao término do mandato do Poder Executivo ou se, de alguma forma, prever parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

Exemplos de condutas: aumento de despesa com pessoal

nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos homologados até 4/7/2024, acompanhada de atos de vacância (a exemplo dos que resultam de aposentadoria, exoneração, demissão ou falecimento), ou de outras medidas de compensação, tais como fim de contratações temporárias

ato vinculado de concessão de vantagens remuneratórias asseguradas por leis editadas em momento pretérito ao período de vedação (4/7/2024)

reposições de cargos comissionados vagos e ou substituição de funções comissionadas

deferimento de atos de promoção e progressão, quando tais benefícios tenham sido regulados em lei anterior a 4/7/2024

concessão de revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da CF, desde que a revisão não implique em aumento real e não exceda a correção de perdas inflacionárias do ano de 2024



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS

BRASIL, Lei Federal nº 9.504/1997: Estabelece normas para as eleições;

BRASIL, Lei Complementar nº 101/2000: Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências; TOCANTINS, CGE/PGE: 2024 - Informativo Eleitoral 2024 - Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral;

TOCANTINS, CGE: 2018 - Cartilha Eleitoral - Orientações aos Ordenadores de Despesas - Agentes Públicos em ano eleitoral;

GOIÁS, PGE-GO: cartilha eleitoral 2022.

www.to.gov.br/cge

E-mail: gab.executivo@cge.to.gov.br

C G E r e s p o n d e
(63) 3901-7552